

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
(SEÇÃO A) DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**Processo n. 0058179-31.2016.8.17.2001**

**LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.**, na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo (**ID 16127532**), por intermédio de sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº em epígrafe, requerida por **(I) MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**, **(II) MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP**, apresentar o **DÉCIMO NONO E VIGÉSIMO RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES DO DEVEDOR** referente aos meses de maio e junho de 2.019, nos termos do Artigo 22, inciso II, alínea C da Lei 11.101/2005, tudo em conformidade aos ditames legais, passar a expor os fatos a seguir demonstrados:

**I – DAS ATIVIDADES DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

No curso dos meses de Maio e Junho de 2019, esta Administradora Judicial atendeu à diversos credores, não só por e-mail, como por telefone e visita recebida em seu escritório.

O edital contendo a relação de credores de que trata o Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 09/02/2017, conforme certidão de ID **17370781**, de modo que o prazo de 15 dias para habilitação e divergência (Artigo 7, §1 da Lei 11.101/2005) findou em 08/03/2017, consoante se depreende da certidão de ID 18040922.

Desta feita, considerando que esta Administradora Judicial possuía o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a segunda lista de credores (Artigo 7, §2 da Lei 11.101/2005), informa ao Magistrado procedeu com a análise minuciosa de todas as habilitações e divergências para depósito em Juízo da relação.

Apresentada no dia 18 de abril de 2017 (ID 19130509 ao ID 19130647), cumpriu, esta Administradora, de maneira tempestiva, o disposto em Lei.

Outrossim, pugnou pela publicação em conjuntos dos editais (recebimento do PRJ – Artigo 53, p.u e Segunda Lista de Credores – Artigo 7, §2, ambos da Lei 11.101/2005), a fim de promover a continuidade da recuperação judicial em tela.

Os editais contendo o aviso de recebimento do PRJ, bem como a segunda lista de credores apresentada por esta Administradora Judicial, foram publicados no dia 05/06/2017, segundo certidão de ID 20496686, pelo que se aguarda a certidão atestando o decurso do prazo para as objeções de que trata o Artigo 55 da Lei 11.101/2005.

Segundo certidão de ID 21978007, em 19/06/2017 (segunda-feira) decorreu o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para o Comitê, o devedor ou seus sócios, qualquer credor, ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado no Edital de ID20109594, publicado no DJE em 05/06/2017.

Bem como, segundo Certidão de ID 21978375, em 25/07/2017 (terça-feira) decorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis para qualquer credor manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ID 18233230), contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 (Segunda Lista de Credores), ID 20109594, efetuada no DJE em 05/06/2017.

O único credor que objetou, de forma devidamente tempestiva, o PRJ foi o BANCO BRADESCO S/A (ID 21177936), pugnando pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05.

Pelo que se aguarda pela convocação da Assembleia Geral de Credores.

As Recuperandas, em petição de ID 25906669, pugnaram pela prorrogação da suspensão prevista no Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a votação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores. Diante do requerimento supra, este MM. Juízo mandou intimar o MP.

Ciente esta Administradora Judicial da manifestação ministerial (ID 28961571, onde, através de seu representante, o Promotor de Justiça Cível, conclui que a convocação da Assembleia Geral de Credores atende ao quanto pedido pelas empresas, opinando, por fim, pela referida convocação, determinando-se a expedição do edital de que trata o Artigo 36, da LRJF.

Em petição ID 32337895, esta Administradora Judicial opinou, em suma, favoravelmente ao pedido de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a eventual homologação do plano de recuperação judicial, a ser apreciado quando da realização da assembleia-geral de credores.

Ciente esta Administradora Judicial da decisão (ID 42991228), a qual deferiu a prorrogação do *stay period*, bem como intimou a Recuperanda, conforme solicitado por esta auxiliar no petítório ID 42801017, a fim de explanar as razões da não entrega da documentação pendente relativa aos Relatórios Mensais de Atividade do devedor.

As Recuperandas, em petição de ID 45425153, informam que encaminharam a documentação pendente a esta Administradora Judicial, requerendo prazo suplementar para apresentação das contas demonstrativas mensais da empresa MARCOS ANDRÉ ALVES DIAS EIRELI EPP.

### **III - DO RELATÓRIO:**

---

O presente relatório é composto do seguinte:

Contábil: (DFC)  
Financeiro (Fluxo de caixa, Cópia dos extratos bancários);  
Recursos Humanos (Relatório com evolução dos funcionários: Admissão, demissão. CAGED);  
Fiscal Pagamento dos impostos (Cópias dos comprovantes);  
Ativos (Composição do ativo imobilizado)

Também foi dito que, caso houvesse considerações relevantes, tais como: Contratos concluídos, novos contratos, ações (contingência), alterações societárias, nos fosse comunicado de forma imediata.

Ditos documentos, ademais, são de inteira responsabilidade das Recuperandas.

O relatório ora apresentado foi auditado pela funcionária contábil permanente desta Administradora Judicial, a saber, Kelly Virgínia de Oliveira Guerra (CRO 020084-O-8), cujo parecer técnico serve de base para avaliação das atividades das Recuperandas (DOC. 1).

Para a sua confecção, foi dispensada a atenção desta Administradora Judicial e da mencionada *expert*, com encaminhamento in loco de funcionários para coleta das informações necessárias.

Em anexo, portanto, o parecer do contábil, com as informações referentes ao mês de maio e junho de 2019, sendo o décimo nono e vigésimo relatório de atividade mensal do devedor.

### **IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS:**

---

Por tudo o quanto foi exposto, requer esta Administradora Judicial:

- a) Primeiramente, a anotação de que, até o presente momento, a Recuperanda não apresentou os documentos referentes às contas demonstrativas da empresa Marcos Andre Alves Dias EPP.
- b) Ato contínuo, a juntada dos presentes relatórios mensais de atividades do devedor, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea c, da lei 11.101/2005, arguindo, salvo melhor Juízo, o quanto importava relatar, pugnando, de igual maneira, seja dado conhecimento a todos os interessados.
- c) Opina, por fim, pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do Artigo 56 da Lei 11.101/2005, determinando a expedição do ofício de que trata o Artigo 36 da LRF.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Recife, 30 de setembro de 2019.

**LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**  
**NATÁLIA PIMENTEL LOPES**  
OAB/PE 30.920

**ROBERTA MARIA GUEDES ALCOFORADO CALDAS BAHIS**  
OAB/PE 47.333